



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2381927-41.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SIMONE MANDINGA MONTEIRO e são agravados JOSÉ APARECIDO BRUGUGNOLI, TATIANE GOMES DE MELO ROCHA, TOP SP FOMENTO MERCANTIL LTDA. e ANDERSON SAGRES BRUGUGNOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, para reduzir o valor dos honorários periciais. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2381927-41.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: SIMONE MANDINGA MONTEIRO

AGRAVADOS: JOSÉ APARECIDO BRUGUGNOLI, TATIANE GOMES DE MELO ROCHA, TOP SP FOMENTO MERCANTIL LTDA. E ANDERSON SAGRES BRUGUGNOLI

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Apuração de Haveres. Redução de Honorários Periciais. Provimento.

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de substituição do perito ou redução dos honorários periciais, fixados em R\$ 52.000,00, em ação de apuração de haveres de empresa de factoring inativa. A agravante alega que a perícia não demanda complexidade que justifique tal valor.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em avaliar a razoabilidade do valor dos honorários periciais fixados, considerando a complexidade e o volume de documentos a serem analisados.

III. Razões de Decidir. A complexidade do caso não justifica o valor inicialmente fixado para os honorários periciais, considerando o curto período de atividade da empresa e a natureza dos bens a serem avaliados. Os honorários devem ser fixados provisoriamente, com possibilidade de revisão após a entrega do laudo pericial, conforme detalhamento das atividades realizadas.

IV. Dispositivo e Tese. *Dispositivo:* Recurso provido para reduzir os honorários periciais provisórios para R\$ 30.000,00, com possibilidade de complementação após análise detalhada do laudo. *Tese de julgamento:* 1. Honorários periciais devem refletir a complexidade e o volume de trabalho efetivamente realizado. 2. Fixação provisória dos honorários permite ajuste conforme necessidade.

VOTO Nº 39665

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu pedido de substituição do perito nomeado ou, alternativamente, de redução dos honorários, proferida na ação de apuração de haveres movida por SIMONE MANDINGA MONTEIRO em face de JOSÉ APARECIDO BRUGUGNOLI, TATIANE GOMES DE MELO ROCHA e TOP SP FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Sustenta a autora, ora agravante, ser exagerado o valor dos honorários periciais, fixados em primeiro grau em R\$ 52.000,00. Afirma que o valor não se justifica, considerando que “A perícia visa apurar haveres de uma empresa de factoring que está inativa e não possui bens intangíveis a serem avaliados.” (fls. 08), sendo o objeto da perícia “limitado à análise de balanços patrimoniais e movimentações financeiras, focando na identificação de eventuais inconsistências ou desvios nos registros contábeis e extratos bancários do período determinado.” (fls. 08), não se tratando, portanto, de “uma perícia que exija elevado grau de complexidade técnica ou que justifique a previsão de 80 horas de trabalho e honorários tão elevados.” (fls. 08). Formula pleito alternativo, de substituição do perito. Requer a antecipação da tutela recursal e, ao cabo, o provimento.

Recebido o recurso, restou concedido o efeito suspensivo, a fim de obstar o seguimento do feito originário até ulterior julgamento deste agravo de instrumento, conforme

decisão de fls. 21/24 deste.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 1.086 e 1.088 dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 18).

É o relatório do necessário.

2. O recurso comporta parcial provimento.

Da análise dos autos originários, nota-se que restou determinada a realização de prova pericial para apuração dos haveres devidos à agravante, por meio de balanço especial. Para tanto, restou nomeado o Sr. JOÃO ANTONIO SERAFIM, que estimou seus honorários em R\$ 52.000,00, referentes a 80 horas-técnicas, ao valor de R\$ 650,00/hora.

Em que pese se reconheça a complexidade da elaboração do balanço em referência, as especificidades do caso concreto desvelam ser prematura a fixação dos honorários em tal monta.

Isso porque se trata de sociedade formalmente constituída em 29.09.2020, com data de saída da agravante fixada para 09.08.2021, pelo que o volume de documentos a analisar não aparenta ser tamanho ou de tão grande complexidade a suportar a carga de trabalho e o valor da hora técnica estimada pelo i. perito.

De igual giro, tratando-se de empresa do ramo de *factoring*, razoável presumir que as atividades da empresa não demandam a valoração de ativos de grande complexidade, limitando-se os bens tangíveis a mobiliário de escritório e conexos e os intangíveis aos títulos de crédito e demais recebíveis mantidos em carteira pela empresa, a serem cotejados com os demais documentos contábeis e movimentações financeiras, a fim de se fixar o valor das cotas sociais para a data de retirada da agravante.

Sem prejuízo, considerando que, do efetivo trabalho pericial, por vezes se desdobram providências mais complexas do que o esperado, é razoável que a fixação dos honorários periciais se dê, neste momento inicial, com caráter de honorários provisórios, viabilizando-se nova análise por oportunidade da entrega final do laudo e dos esclarecimentos periciais, mediante pormenorizado detalhamento das atividades empreendidas e das horas gastas pelo i. perito e sua equipe, tudo isto submetido ao crivo do nobre magistrado que conduz o feito na origem.

Passa-se à fixação do valor dos honorários provisórios. Em caso análogo de apuração de haveres que tramitou sob essa relatoria, decidiu-se pela redução do valor dos honorários periciais outrora fixados em quase R\$ 140 mil para três sociedades para a quantia de R\$ 30 mil reais por

sociedade, vejamos:

"Agravo de Instrumento. Liquidação de sentença (apuração de haveres). Reconhecimento de preclusão quanto aos critérios a serem adotados na perícia de apuração de haveres e arbitramento dos honorários periciais, com determinação de depósito do valor fixado e subsequente vista à perita para início dos trabalhos. Inconformismo. Acolhimento em parte. Decisão anterior do juízo de primeiro grau deixou deliberadamente em aberto, para decisão posterior, os critérios a serem adotados para a elaboração do balanço especial de apuração de haveres de cada uma das sociedades dissolvendas. Inexistência de preclusão a respeito. A preclusão recai, por outro lado, sobre o que foi decidido, na mesma oportunidade, quanto à ausência de definição, a respeito daqueles critérios, nos contratos sociais das sociedades dissolvendas. Necessário chamamento do feito à ordem, em primeiro grau, para que se dê adequado cumprimento à decisão anterior. Determinação. Honorários periciais arbitrados em quase R\$ 140 mil. Excesso, ainda que se considere a avaliação de três sociedades. Demasiada oneração da parte, pessoa física, a quem incumbe o pagamento. Ausência de elementos, por ora, que denotem tratar-se de perícia contábil de apuração de haveres particularmente complexa. Redução a R\$ 90 mil (média de R\$ 30 mil por sociedade a ser avaliada). Valor razoável para a auxiliar e para a parte. Observação quanto à inclusão, neste valor, dos trabalhos periciais necessários à luz do que foi decidido, por esta Câmara, no

julgamento da apelação n. 1046944-42.2020.8.26.0002. Decisão agravada reformada em parte. Recurso provido em parte." (TJSP, AI 2135959-69.2024.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, SCRDE, j. em 09.10.2024)

Esse critério atende as especificidades do caso em comento, pelo qual entende-se razoável a fixação dos honorários periciais provisórios do i. expert no montante de R\$ 30.000,00, ressalvada a oportuna análise do cabimento de honorários periciais complementares por oportunidade da entrega final do laudo e dos esclarecimentos periciais, mediante pormenorizado detalhamento das atividades empreendidas e das horas gastas pelo i. perito e sua equipe, tudo isto submetido ao crivo do magistrado que conduz o feito na origem.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para reduzir o valor dos honorários periciais. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator